



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.046 - RJ
(2015/0122956-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO CORREIA - RJ073799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.046 - RJ
(2015/0122956-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO CORREIA - RJ073799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, fundamentada no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto não atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 1.007/1.009e):

(...) o reexame do material cognitivo é admitido, entre outras situações, para verificar a existência de erro sobre o critério de apreciação da prova, a partir do texto do próprio acórdão impugnado.

(...) houve também expressa indicação do cotejo analítico do acórdão impugnado e expressa transcrição de trechos de acórdão de outro tribunal indicado como paradigma da tese defensiva.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.014/1.019e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.046 - RJ
(2015/0122956-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO CORREIA - RJ073799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

Da leitura das razões do agravo interno, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que o art. 544, § 4º, I, do CPC/73 não foi combatido nas razões deste agravo interno, incidindo, portanto, a Súmula n. 182 desta Corte: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Com efeito, à luz do *princípio da dialeticidade*, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A ORA AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNAR O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, incidência da Súmula 83/STJ.
5. A agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.
6. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 731.396/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Não se conformando com a decisão, a recorrente interpôs Agravo repetindo os argumentos expostos no Recurso Especial; contudo, não impugnou de maneira eficiente todas as razões do decisum - em especial a aplicação da Súmula 182 do STJ.
2. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182/STJ.
3. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. AgRg nos EDcl nos EREsp 1352046/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3/2/2014.
4. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 734.905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ademais, aplica-se na hipótese o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122956-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 717.046 / RJ**

Números Origem: 00036500320114025101 201151010036503 36500320118025101 568105

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO CORREIA - RJ073799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO CORREIA - RJ073799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.046 - RJ (2015/0122956-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO CORREIA - RJ073799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, o presente caso trata de acumulação ilegal de dois cargos públicos, em relação ao agravante MÁRCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS. O autor exercia a função de Inspetor da Polícia Civil do Rio de Janeiro e, ao mesmo tempo, Técnico Judiciário do TRT da 1ª Região. Em sentença, o réu foi condenado por praticar o ato típico previsto no art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, que prevê as condutas ofensivas aos princípios administrativos, em virtude de ato que visa fim proibido em lei. Foram impostas as devidas reprimendas na oportunidade: perda da função pública exercida no TRT da 1a. Região e suspensão de direitos políticos, ambas por três anos.

2. Senhor Presidente, a minha questão objeto de destaque é quanto à possibilidade de se rever a dosimetria sancionadora e a possível superação do óbice da Súmula 7/STJ, quando se verifica que o acórdão ofendeu os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, consideradas topicamente.

3. O tema em questão trata, efetivamente, de um caso de acumulação ilícita de cargos públicos. É muito difícil, diante das limitações próprias de um prazo judicial, saber qual teria sido o móvel do indivíduo a acumular cargos públicos. É certo que pretendeu obter um rendimento mais elevado, pois talvez não lhe fossem satisfatórios os vencimentos que recebia da Polícia Civil.

4. O problema, Senhor Presidente, é que há notícia nos autos de que o implicado deixou voluntariamente o cargo de Inspetor de Polícia Civil, que acumulava com o de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região. E isso aconteceu por nove anos. Como é que pode? Será que ele exercia os dois cargos? Será que essas funções são cumuláveis? Aparentemente não.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O que pretendo, Senhor Presidente, é simplesmente manter as duas sanções que já mencionei, ou seja, a suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição de contratar com o Poder Público, também por três anos, mas não aplicar a perda da função pública exercida no TRT da 1a. Região, porque, da Polícia Civil, ele já foi exonerado.

6. Se a decisão for pela perda da função de Técnico Judiciário no TRT da 1a. Região, o agravante ficará ao desamparo, em uma situação que, sabidamente, há uma carência nacional insuperável de oportunidade de trabalho.

7. Apenas para encerrar, Ministro BENEDITO GONÇALVES, concluo que não se pretende cancelar a conduta do acusado que, sem dúvida alguma, é reprovável e merece a censura, especialmente por emitir falsa declaração a Órgão Público. Entendo, apenas, por inspiração de justiça e por um princípio básico humanitário, que são suficientes ao ilícito praticado os castigos de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. Como a multa civil não foi imposta - o que seria decerto uma reprimenda adequada -, não se pode dela lançar mão, sob pena de piorar a situação do demandado a partir do seu próprio recurso.

8. Assim, Senhor Presidente, proponho, simplesmente, que se elimine a sanção da perda do cargo de Técnico Judiciário no TRT da 1a. Região, porque já fora exonerado da função que antes exercia como Inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Penso que é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ, como acabei de dizer, em face de orientação dessa própria Turma, no AREsp. 367.631/PR, da relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES; AREsp. 695.500/SP, da relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS e, também, no REsp. 1.130.318/SP, da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, para adequar a reprimenda da sanção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. É uma solução que proponho com base em um princípio humanitário. Não resta dúvida que ele acumulou ilicitamente os dois cargos. Entretanto, a dúvida é se esse fato tipifica uma improbidade. Incontestavelmente, há uma ilegalidade que deveria ter sido apurada, à época, e instaurado um processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurando a ele optar entre as funções de Inspetor de Polícia ou Técnico Judiciário. E essa oportunidade de opção por um dos cargos não foi feita, o que seria um ilícito administrativo. Eu tenho dúvidas se é improbidade, se chega ao nível de improbidade, porque não há lesão aos cofres públicos e nem há proveito pessoal ilícito, pois, aparentemente, pelo que se sabe, ele desempenhou as duas funções. Então, não há lesão aos cofres públicos e nem enriquecimento ilícito, a meu ver.

10. A condenação foi baseada no art. 11, I da lei 8429/92, que é ofensa a princípios, como legalidade.

11. Penso, Senhor Presidente, que é excesso condená-lo a perda do cargo que ele sobejou. É assim que voto, pedindo todas as vênias a eminente Relatora, por entender ser demasiada a sanção para a natureza do ilícito. O agravante perderá os dois cargos, mesmo já tendo sido exonerado de um. Penso que talvez fosse possível - faço uso aqui de uma expressão do direito sancionador - abrandar a sanção e preservar o cargo público de Técnico Judiciário no TRF da 1a. Região.

12. É assim que voto, Senhor Presidente, com as devidas vênias da eminente Relatora.